

**Processo nº:** 0801236-36.2021.8.15.2002

COROLANO COUTINHO e outros (16)

Advogados do(a) REU: CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621, FABIO ITALO CONRADO MEIRA - DF62781, BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO - DF43703, PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF26957, CONRADO DONATI ANTUNES - DF26903

Advogado do(a) REU: GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX - PB11593

Advogado do(a) REU: GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX - PB11593

Advogado do(a) REU: JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS - PB25018

**Promovido(a)** Advogados do(a) REU: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB18895, EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA - PB22260

Advogado do(a) REU: MARIA LUZIA AZEVEDO COUTINHO - PB25937

Advogado do(a) REU: JOSE NETO BARRETO JUNIOR - PB10030

Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE PEREIRA MARQUES - PB24199

Advogados do(a) REU: FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631

Advogados do(a) REU: CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU - PB5415, ALBERTO DOMINGOS GRISI NETTO - PB21934, ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO - PB4700

## **DECISÃO**

Vistos, etc.,

Os réus GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, JIVAGO CORREIA BARBOSA, JOSEFA DIAS BARROS, CAMILA GABRIELLA DIAS, CORIOLANO COUTINHO, GIVANILDA NICOLAU DINIZ E PATRÍCIO FREIRE DE LIMA SILVA, por meio de suas defesas, alegaram ausência de individualização das condutas imputadas, conforme dispõe o art. 395, I, do CPP.

As defesas de PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX, JOSÉ VAMBERTO DE LIMA BARROS, CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JUNIOR, CORIOLANO COUTINHO E GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, por seu turno, sustentaram a ausência de justa causa para persecução penal, com fundamento na inexistência de indícios de autoria e materialidade do delito imputado.

Além disso, as acusadas Josefa Dias Barros e Camila Gabriella Dias, igualmente por meio de suas defesas, pugnaram pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, uma vez que não há provas de que contribuíram para a prática delitiva.

Quanto à súplica de absolvição sumária, as rés JOSEFA DIAS BARROS E CAMILA GABRIELLA DIAS fundamentaram-se na atipicidade das condutas, diante da ausência de dolo. De outro modo, PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX, JOSÉ VAMBERTO DE LIMA BARROS E CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JUNIOR sustentaram que as condutas concebidas não configuram crime, pugnando pela absolvição sumária. Noutro aspecto, GIVANILDA NICOLAU DINIZ alegou a atipicidade da conduta, invocando a existência de causa excludente de culpabilidade, com fundamento na ausência de responsabilidade.

Inferese que a defesa de CORIOLANO COUTINHO requereu o declínio de competência da Justiça Estadual em razão de que os fatos em apuração seriam do interesse da União, em razão de recursos utilizados do FUNDEB.

Instado a se manifestar o Ministério Público ratificou a peça acusatória, pugnando pela rejeição das preliminares e a realização de instrução probatória argumentando que a denúncia preencheu todos os requisitos estabelecidos no artigo 41, do CPP, inexistindo mácula ao processamento do feito. Alegou que as questões atinentes aos argumentos de absolvição sumária se confundem com o mérito, assim, discussão acerca da tipicidade das condutas e possíveis excludentes representaria análise antecipada da causa, conduta vedada no ordenamento jurídico.

No tocante à incompetência da Justiça Estadual aduziu que os fatos em apuração não estão inseridos nas prerrogativas da Justiça Federal, uma vez que os recursos utilizados na prática delitiva foram provenientes da edilidade local e, neste contexto, a competência seria da Justiça Estadual.

Decido.

Primeiramente, não obstante as bem postas razões defensivas prévias, as preliminares arguidas não devem prosperar, pois diante da análise perfunctória dos elementos probatórios até então arrecadados, constata-se que a conduta dos acusados está ali descrita, mesmo que de forma sucinta e, realmente apontam, no mínimo, em tese, para a caracterização do delito constante na peça acusatória, inexistindo demonstrativos que possam guiar o feito por outra senda jurídica.

Constata-se que os argumentos das defesas se confundem com a análise meritória e, desse modo, se mostra defeso ao juízo se debruçar sobre as questões declinadas nas respostas à acusação no presente momento.

Orientam nossos tribunais que é defeso ao juízo antecipar a análise de mérito sem a colheita das provas necessárias a formalização de sua convicção, devendo decidir, ou não, pela absolvição sumária com as provas que se encontram postas. Vejamos:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] 3. A absolvição antecipada prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal não admite a necessidade de produção de novas provas, devendo ser possível a conclusão no estado em que o processo se encontra. 4. A aptidão da denúncia, reafirmada pelo juízo de primeiro grau, já foi aferida quando do seu recebimento, cabendo, após a instrução criminal e eventual condenação, a rediscussão do ponto em preliminar de apelação. 5. Não se observando ilegalidade e sendo necessária a produção de provas a respeito do fato, não se cogida da concessão de habeas corpus de ofício. (TRF-4 - RCCR: 50038214620184047113 RS 5003821-46.2018.4.04.7113, Relator: BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Data de Julgamento: 16/10/2018, SÉTIMA TURMA).*

Neste contexto, não se vislumbra, por ora, motivos para absolver sumariamente os acusados, pois a teor do que preconiza o artigo 397, do CPP, pois não se observa causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes que sejam cristalinas a tal ponto que possam fundamentar sumariamente o decreto absolutório. Também não há motivos para que seja declarada a extinção da punibilidade dos increpados.

Quanto a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, suscitada pela defesa do acusado Coriolano Coutinho, impende registrar que há certa contradição nas alegações do Ministério Público, pois no segundo parágrafo da fl. 29 do ID 38761524, o *parquet* alega que:

*[...] Preliminarmente, objetivando o “sistema de registro de preços para eventual aquisição de livros de música para o aluno e professor, livros indígenas, livros de inglês e espanhol e do Estatuto da Criança e do Adolescente, destinados aos alunos da rede municipal de ensino”, os agentes públicos, devidamente discriminados a seguir, deram início ao Pregão Presencial/SRP nº 015/2013 (Processo nº 066610/2013), com valor estimado em R\$ 6.019.206,78, cujas despesas seriam custeadas com **recursos municipais ordinários e do salário educação/FNDE, bem como, com recursos federais do FUNDEB [...] [grifos da denúncia]***

Entretanto no parecer retro, afirma que:

**OS RECURSOS UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELA AQUISIÇÃO DOS LIVROS EDUCACIONAIS, OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB, FORAM PROVENIENTES, INTEGRALMENTE, DOS COFRES**

**MUNICIPAIS, ESPECIFICAMENTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS.  
[DESTAQUE PARECER ID 82497734, fl. 7]**

Alega a defesa do referido acusado que, como os recursos financeiros utilizados para aquisição de livros de música, livros indígenas, livros de inglês e espanhol e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a serem destinados aos alunos da rede pública de ensino, foram, segundo a exordial, oriundos de verbas federais do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do Ministério da Educação, a teor do artigo 109, inciso IV, da CF[1], o processamento do feito seria da competência para julgamento do feito da Justiça Federal.

De fato, assiste razão à defesa.

Compulsando os autos, contata-se que a ação penal busca apurar fraudes licitatórias em que os acusados teriam desviado verbas públicas que deveriam ser destinadas à aquisição de livros a serem destinados à rede pública de ensino.

Sustentou o Ministério Público que a competência seria da Justiça Estadual em razão de que as verbas foram provenientes de recursos ordinários da municipalidade e, neste contexto, não haveria interesse da União, como prova, apresenta tabela elaborada pelo próprio órgão acusatório.

Apesar dos argumentos da acusação, consta recorte do DJE na denúncia, referente ao Pregão Presencial Nº 015/2013, que registra que a Fonte dos Recursos seriam: Recursos Ordinários, Recursos do FUNDEB e Recursos do FNDE – Salário Educação. Desse modo, vê-se que os recursos utilizados são provenientes tanto da municipalidade, quanto a União, não sendo unicamente ordinários, como aduziu o órgão acusatório, uma vez que a própria publicação do Extrato do Contrato, que dá publicidade ao certame, afirma fato diverso.

*In casu*, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar a matéria é da Justiça Federal, pois independe da origem dos recursos. A propósito:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. **Desvio de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF/FUNDEB. 4. Competência da Justiça Federal. 5. Precedentes.** 6. Agravo regimental não provido. (ARE 1168938 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (STF - AgR ARE: 1168938 SP - SÃO PAULO 0001800-18.2017.4.03.6121, Relator: Min. GILMAR*

MENDES, Data de Julgamento: 13/12/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-019 03-02-2020) [grifos nossos]

**"Habeas Corpus. Crime previsto no art. 2º, I do Decreto-lei nº 201/67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HHCC nºs 68.399, 74.788 e 78.728." Habeas corpus "deferido parcialmente. ( HC 80867, Relator (a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/12/2001, DJ 12-04-2002 PP-00053 EMENT VOL-02064-03 PP-00531). [grifos nossos]**

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux, ao relatar Ação Cível Originária 2.087, proveniente do Estado da Bahia, que versava sobre conflito de atribuições acerca da competência para julgamento de feitos em matéria penal envolvendo a atribuição de recursos oriundos do FUNDEB decidiu pela atribuição da Justiça Federal. Confira-se:

**[...] No tocante a definição do ramo do Ministério Público com atribuição para apurar as questões envolvendo irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, a jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou a atribuição do Ministério Público Federal para a adoção de medidas judiciais em matéria penal contra gestores responsáveis pela malversação de recursos do FUNDEB, independentemente da complementação desses fundos com recursos pela União. [...]**

Desse modo, o STF sedimentou jurisprudência quanto ao tema:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VINCULAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões**

constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada nos arts. 1º, 18 e 31 da CF/1988, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. **O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar causas relacionadas à correta aplicação de verbas do FUNDEB/FUNDEF.** 5. **Reforça esse entendimento a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que compete ao TCU a fiscalização acerca da correta aplicação de verbas do FUNDEB repassadas pela União aos demais entes federados.** 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - ARE: 1416920 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 23-03-2023 PUBLIC 24-03-2023) [grifos nossos]

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsumase à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. **A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida.** 4. **A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.** 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese."(ACO 1109, Relator (a): ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012). [grifos nossos]

No mesmo sentido:

*ACO nº 852, Min. Carlos Britto, proferida em 03/05/2006; e HC 100.772, Rel.: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012. Registra-se que o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - substituiu o antigo FUNDEF, e esteve em vigor entre os anos de 2007 a 2020.*

*Em alguns Estados, o FUNDEF era complementado com verbas repassadas pela União, enquanto em outros não era necessária essa complementação. Nesse sentido, assim dispunha a Lei do FUNDEF, Lei 9.424/96, já revogada: " Art. 211, § 1º: A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela EC nº 14, de 1996)".*

Dessa forma, conforme precedentes colacionados, **o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a atribuição da União no que tange à educação é condição suficiente para caracterizar o seu interesse nas ações de natureza penal concernentes a desvios de verbas do FUNDEB, independentemente de repasse, ou não, de verba federal. E, acompanhando o entendimento do ex. STF, em recentes oportunidades, decidiu o col. STJ:**

***"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. 1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais 2. "Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos***

**recursos."** Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União.** 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."( CC 164.113/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 17/05/2019). [grifos nossos]

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CAIXA DE PANDORA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DISTRITAL. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEB. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDO COM RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA CRIMINAL. PRECEDENTES DAS TERCEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DE FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO ANTERIOR DA CORTE ESPECIAL, QUANDO DO DESMEMBRAMENTO DA APN 707/DF ( INQUÉRITO 650-DF) E DA APN 622/DF. FEITOS CONEXOS. CORTE ESPECIAL. AFASTAMENTO EXPRESSO DE INTERESSE DA UNIÃO. ENTENDIMENTO QUE NÃO PODE SER MODIFICADO PELO TJDF OU PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO (QUINTA TURMA) DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS RATIFICADA. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Procedimento penal que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão de foro por prerrogativa de função (Inquérito Judicial nº 650/DF). Vários réus e diversos delitos (Operação Caixa de Pandora). Desmembramento ordenado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, com remessa ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Remessa do feito ao Juízo de primeiro grau. Ajuizamento de 17 (dezessete) ações penais distribuídas por conexão. 3. **"Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça**

**Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos" ( CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012). No mesmo sentido o HC 218.921/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014 e RHC 76.444/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017. Interpretação do STF nas áreas cível e penal: ACO 1.109-SP e PETIÇÃO 4.885-SP (...)"( AgRg no HC 366.707/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017). [grifos nossos]**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRELIMINAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB - LESÃO A INTERESSES DA UNIÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO E A REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE. Havendo suposta prática de crime que cause lesão a interesse da União, será competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, ainda que, concorrentemente, sejam feridos os interesses Estaduais e Municipais. É "da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos". Precedentes. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, impõe-se a anulação do processo desde o recebimento da denúncia. (TJ-MG - APR: 10071120057675001 Boa Esperança, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2022). [grifos nossos]**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o**

**interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal.** Incidência da Súmula n. 208/STJ. 2. Na hipótese, verifica-se que as condutas em apuração, de fato, relacionam-se à aplicação de recursos advindos do PNAE/FNDE, já que parte do contrato terceirizado, que diz respeito ao pagamento dos alimentos a serem utilizados na preparação da merenda escolar, são pagos com verbas oriundas do mencionado programa, circunstância que atrai o interesse da União, responsável pela política nacional de desenvolvimento da educação, com a fiscalização do Tribunal de Contas da União, **deslocando a competência do julgamento da causa para a Justiça Federal.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo/SP. (STJ - CC: 144750 SP 2015/0315403-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/02/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/02/2019) [grifos nossos]

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. 1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais 2. **"Após o julgamento do CC nº 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos."** Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União.** 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (STJ - CC: 164113 PR 2019/0057238-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/05/2019, S3 -

*TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2019) [grifos nossos]*

Igualmente, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB, ANTIGO FUNDEF - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL - ÂMBITO FEDERAL - INTERESSE DA UNIÃO - PRECEDENTE DO STF - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - **Qualquer interpretação que se faça sobre as normas das Leis que instituíram o FUNDEF e o FUNDEB, à luz do Texto Constitucional, revela o papel fundamental exercido pela União na coordenação das ações referentes aos Fundos, de maneira que se mostra evidente o interesse jurídico.** II - Os demais entes federativos, por óbvio, também possuem interesse no correto cumprimento dessas Leis. Aliás, o próprio modelo de repartição de competência adotado pela Constituição já demonstra isso, uma vez que o art. 23, V, afirma que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. III - **Havendo conduta delituosa que implique lesão a interesse da União, será competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, ainda que, concorrentemente, sejam feridos os interesses Estaduais e Municipais.** IV - Desse modo, os fatos delituosos que provoquem lesão ao Fundo são atribuição do Ministério Público Federal, por sempre afetar o interesse jurídico da União. V - Precedente do excelso STF. VI - Recurso não provido."(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0460.09.038044-1/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/02/2012, publicação da sumula em 15/02/2012). [grifos nossos]*

Assim, como não há dúvidas de que as verbas públicas supostamente desviadas foram provenientes também do FUNDEB e do FNDE, há interesse da União na correta aplicação dos recursos, motivo pelo qual a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, e da jurisprudência do ex. STF e do col. STJ.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR suscitada pela defesa do réu Coriolano Coutinho e, anulo os atos decisórios, conforme disposto no art. 567 do CPP, e declaro este juízo incompetente para apreciar o feito, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade de convalidação dos atos instrutórios já realizados.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Federal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**ADILSON FABRICIO GOMES FILHO - Juiz de Direito**

---

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]  
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**ADILSON FABRICIO GOMES FILHO - Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: **ADILSON FABRICIO GOMES FILHO**

**10/12/2023 16:41:31**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **83363537**

23121016413118900000078416987